



## O DIREITO À IMAGEM: TODA A IMAGEM TEM O SEU PREÇO

---

### 1. Considerações gerais

Contrariamente ao que acontece em muitos sistemas jurídicos, nomeadamente o francês e o alemão, o ordenamento jurídico português consagra, na sua Lei Fundamental, o **direito à imagem**. Assim, são reconhecidos a qualquer cidadão, por via do artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, “*os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação*”.

Conforme referem alguma jurisprudência<sup>1</sup> e doutrina<sup>2</sup>, “*o direito à imagem configura um bem jurídico-penal autónomo, tutelado em si e de per si, independentemente da sua valência do ponto de vista da privacidade/intimidade, como resulta claro da circunstância de o texto adoptado pelo Código Penal de 1982 ser o de fotografar, filmar ou registar aspectos da vida particular de outrem, expressão que em 1995 seria substituída por fotografar ou filmar outra pessoa. A imagem é um bem jurídico eminentemente pessoal com a estrutura de uma liberdade fundamental e que reconhece à pessoa o domínio exclusivo sobre a sua própria imagem*”.

O Código Civil (doravante C.C.) regula esta matéria no seu artigo 79.º e refere que “*1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada. 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no*

---

<sup>1</sup> Designadamente o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29-05-2012, proferido no âmbito do processo n.º 253/07.3 JASTB.E1. Do mesmo modo dispõe o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-06-2015, proferido no âmbito do processo n.º 101/13.5TAMCN.P1, ao referir que “*o direito à imagem constitui um bem jurídico-penal autónomo tutelado em si e independentemente do ponto de vista da privacidade ou intimidade retratada*”, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>2</sup> Manuel da Costa Andrade, *A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal*, Instituto Jurídico Portucalense – Revista Jurídica, n.º 15, 2012.

*comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”.*

## 2. O consentimento

Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do C.C., *“o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela”.*

Apesar do direito à imagem ser um direito independente e, em certa parte, indisponível, o requisito do consentimento do visado pretende proteger outros direitos fundamentais que se conectam com o direito à imagem, designadamente os direitos à privacidade, ao bom nome ou reputação.

O direito à imagem abrange, assim, dois direitos autónomos: o **direito a não ser fotografado** e o **direito a não ver divulgada a sua fotografia**<sup>3</sup>.

Não obstante o direito à imagem ser, como se disse, um direito em certa parte indisponível, no plano constitucional, a lei permite, dentro de determinados limites, a captação, reprodução e publicitação da imagem, desde que o titular do direito anua ou consinta essas actividades<sup>4</sup>.

No entanto, existem situações em que esse consentimento é dispensado, designadamente as definidas no n.º 2 daquele artigo, conforme se detalhará neste capítulo.

O consentimento encontra-se previsto no artigo 340.º do C.C. e constitui uma forma de limitação voluntária do próprio direito à imagem. No entanto, o mesmo é irrelevante nos casos em que a lesão do direito é contrária às normas imperativas e aos bons costumes (cfr. n.º 2). Importa ainda ressaltar que poderá ter-se por consentida a lesão ao direito quando esta se der no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível.

De acordo com as regras gerais do Código Civil, o **consentimento** não exige forma específica, podendo ser **tácito** ou **expresso, verbal** ou **escrito**. Contudo, a forma escrita constituirá sempre uma segurança reforçada relativamente àquele que fotografou e/ou divulgou o retrato, na medida em que representa uma maior facilidade de prova.

Relativamente ao consentimento **tácito**, refere-nos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Junho de 2011 que, se alguém aceita, ainda que de forma tácita, ser fotografado para um determinado fim, não podem as imagens ser utilizadas para fim diverso, sem que para este específico fim tenha sido obtido prévio consentimento do titular ou pelo menos que, aquando da captação das imagens, não tivesse sido adquirido um sentido inequívoco de que o titular do direito permitiria a utilização das imagens captadas para esse específico fim. Ainda de acordo com o proferido neste acórdão, o consentimento tácito pressupõe que os sinais significantes ou exteriorizáveis do titular do direito se revelem ou evidenciem como **inequívocos ou desprovidos de qualquer dúvida** (cfr. artigo 217.º do C.C.).

---

<sup>3</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-06-2015, proferido no âmbito do processo n.º 101/13.5TAMCN.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>4</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-06-2011, proferido no âmbito do processo n.º 1581/07.3TVLSB.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Quanto à **desvinculação unilateral** do consentimento prestado, esta ocorre nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do C.C., sendo sempre revogável, não obstante poder surgir um dever de indemnização.

Conforme *supra* referido, **o legislador dispensou a necessidade do consentimento em certos casos**, designadamente quando esteja em causa uma pessoa com notoriedade<sup>5</sup> pública, quando se esteja perante exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, e ainda quando a reprodução da imagem vier enquadrada em lugares públicos, ou em factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente (cfr. n.º 2 do artigo 79.º).

Nesta medida, o direito à liberdade de imprensa e o direito à imagem cruzam-se várias vezes. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 3.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), **o direito à imagem constitui um dos limites à liberdade de imprensa**. Assim, importa ter bem presente que *“ser uma figura pública, não significa ter que renunciar antecipadamente aos direitos de personalidade, abdicando deles na totalidade e sujeitando-se à invasão e devassa da privacidade em toda e qualquer circunstância”*<sup>6</sup>.

O consentimento também não é exigido nos casos em que a captação do retrato e/ou a sua divulgação se justifique pelo interesse (sério e justificado) da imagem, de acordo com um juízo objectivo, bem como nos casos em que a imagem se encontre enquadrada em lugares públicos ou em factos de interesse público (o lugar ou facto público devem ser o foco central da imagem), ou que hajam decorrido publicamente, à luz do disposto no n.º 2 do artigo 79.º<sup>7</sup>.

No entanto, a dispensa de consentimento não se aplica sempre que, da captação da imagem e, em especial, da sua divulgação, resultem prejuízos para a honra e reputação do retratado (n.º 3). Deste modo, a excepção inserida no n.º 3 constitui uma excepção à excepção constante no n.º 2. Estas excepções devem ser interpretadas de forma restritiva<sup>8</sup> e sempre segundo um juízo casuístico.

Já no que concerne às pessoas que não integram a excepção do n.º 2 do artigo 79.º do C.C., o consentimento que a lei exige deverá ser concedido não só para a captação, mas também para a divulgação. Assim, não basta a autorização para a captação da fotografia para se presumir o consentimento na sua divulgação é, pois, necessário o consentimento para ambas as acções<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> A título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31-05-2007, proferido no âmbito do processo n.º 3845/2007-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>6</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-06-2005, proferido no âmbito do processo n.º 05A945, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>7</sup> Relativamente aos retratos tirados em lugares públicos, de factos de interesse geral ou que hajam decorrido publicamente, *“tudo depende (...) das circunstâncias e do destino das imagens captadas: elas só podem visar documentar o sucedido: não, por exemplo, animar campanhas publicitárias, sem autorização do próprio”*, Menezes Cordeiro - *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo III, Almedina, 2.ª Edição, 2007, p. 241.

<sup>8</sup> O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso *von Hannover v. Alemanha*, considerou que *“a lei tem de ser interpretada restritivamente de modo a assegurar que o Estado cumpra a sua obrigação positiva, segundo a Constituição, de proteger a vida privada e o direito de controlar o uso da imagem de cada um”*, Pedro Pais de Vasconcelos - *Direito de Personalidade*, Almedina, 2006, p. 97.

<sup>9</sup> No mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-06-2015, proferido no âmbito do processo n.º 101/13.5TAMCN.P1, ao referir que *“É susceptível de preencher o tipo legal de crime de Gravações e fotografias ilícitas, do artigo 199.º n.º 2, do Código Penal, a arguida que, contra a vontade do fotografado, utiliza uma fotografia deste, ainda que licitamente obtida e a publica no Facebook”*.

Em caso de dúvida quanto ao **alcance do consentimento**, deve observar-se o disposto no artigo 237.º do Código Civil, que esclarece qual o sentido que deverá ser dado à declaração, prevalecendo, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Exemplo paradigmático da captação de imagem é a **videovigilância nos espaços públicos e privados**. A sua utilização justifica-se por necessidades de segurança e de racionalização de meios, através do aproveitamento de dispositivos tecnológicos em substituição de agentes de segurança. Segundo decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de Maio de 2016, proferido no âmbito do processo n.º 12/14.7SHLSB.L1.L1-5<sup>10</sup>, *“a falta de parecer prévio favorável da CNPD<sup>11</sup>, só por si, não torna a gravação ilícita, nos termos da lei penal, como exige o artigo 167.º, n.º 1, do C.P.P., uma vez que, de acordo com a Lei n.º 67/98<sup>12</sup>, só o não cumprimento intencional das obrigações relativas à protecção de dados, designadamente a omissão das notificações ou os pedidos de autorização a que se referem os artigos 27.º e 28.º, constituem o crime da previsão do artigo 43.º dessa lei”*.

No caso concreto foram consideradas licitas as filmagens, uma vez que não atingiam dados sensíveis da pessoa visionada e existia um interesse público de prevenção criminal que justificava a captação das mesmas. Assim, por exigências de eficiência da justiça e por razões de proporcionalidade entre os bens jurídicos em confronto foi afastada a ilicitude da captação<sup>13</sup>.

A título de informação, sempre que estiver em causa programas televisivos será aplicável a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho). De acordo com esta Lei, nomeadamente os artigos 27.º, n.º1 e 34.º, n.º 1, toda a programação de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e os demais valores constitucionais através de uma ética de antena.

### **3. O direito à imagem na publicidade**

A publicidade é, a par das redes sociais, outra das formas de divulgação da imagem. O recurso à utilização da imagem de uma pessoa, mediante uma contrapartida monetária, para a promoção e difusão de determinada marca, produto ou acontecimento tem sido cada vez mais utilizado.

A divulgação sem autorização de imagens ou palavras para fins publicitários, encontra-se expressamente proibida pelo Código da Publicidade (Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, artigo 7.º, n.º 2, alínea e)), diploma que regula a actividade publicitária no ordenamento português.

No caso específico dos desportistas profissionais, a utilização da sua imagem para fins publicitários é regulada pela Lei do Contrato de Trabalho Desportivo (Lei n.º 28/98, de 26 de Junho) e, segundo o

---

<sup>10</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>11</sup> Comissão Nacional de Protecção de Dados.

<sup>12</sup> Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro – Lei da Protecção de dados pessoais.

<sup>13</sup> *“As imagens captadas em local de acesso público, mesmo na falta de consentimento do visado, não correspondem a qualquer método proibido de prova, por não violarem o núcleo duro da vida privada, avaliado numa ideia de proporcionalidade e por existir uma justa causa na sua obtenção e utilização, que é a prova de uma infracção criminal”*, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de Maio de 2016, proferido no âmbito do processo n.º 12/14.7SHLSB.L1.L1-5, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

disposto no seu artigo 10.º, os desportistas profissionais podem opor-se à utilização ilícita do seu retrato (de modo contrário às referidas regras)<sup>14</sup>.

Conforme esclarece João Leal Amado<sup>15</sup>, *“o contrato de trabalho vincula o praticante a prestar uma actividade desportiva sob a autoridade e direcção de uma entidade empregadora desportiva, mas o direito a utilizar / explorar comercialmente a sua imagem permanece na titularidade daquele (...)”*. *“A lei procede aqui a uma distinção entre a imagem do praticante e a imagem do colectivo dos praticantes: a exploração desta última cabe à entidade empregadora (nº 2), a exploração daquela cabe ao praticante (nº 1)”*.

#### 4. O direito à imagem na internet

A **internet** é um meio de acesso fácil, rápido e eficaz a qualquer parte do mundo. Devido às facilidades e benefícios que disponibiliza para os mais diversos efeitos é, hoje em dia, utilizada diariamente, várias vezes por dia. Nesta medida, e na mesma proporção, são vários os **casos de violação do direito à imagem** com que nos deparamos na internet.

Sobre o direito à imagem na internet e, concretamente, aos perigos que provêm da exposição da imagem dos jovens nas redes sociais, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Évora, no seu acórdão de 26 de Maio de 2015, no âmbito do processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1<sup>16</sup>.

Segundo este, a imposição aos pais do dever de abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar os filhos nas redes sociais mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais, e sobretudo da segurança do menor no ciberespaço, face aos direitos de liberdade de expressão e proibição da ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos.

Na falta de consentimento da publicação de fotos online, poderá o lesado interpelar directamente a entidade que inseriu a sua imagem ou contactar a autoridade reguladora competente (a ANACOM no caso das comunicações electrónicas) para que esta ordene àquela a sua remoção.

#### 5. Violação do direito à imagem

Tal como referido anteriormente, o direito à imagem é violado sempre que a captação e divulgação não for precedida do consentimento da pessoa retratada e se enquadrar no âmbito geral do n.º 1 do artigo 79.º. Sempre que esse direito for violado, o seu infractor sujeita-se a uma responsabilidade civil e/ou penal.

---

<sup>14</sup> Estipula-se que *“todo o praticante desportivo profissional tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use ilicitamente para exploração comercial ou para outros fins económicos.”* No n.º 2 estabelece-se que *“fica ressalvado o direito de uso da imagem do colectivo dos praticantes por parte da respectiva entidade empregadora desportiva.”*

<sup>15</sup> Em *Contrato de trabalho desportivo anotado*, Coimbra Editora, 1995, p. 41.

<sup>16</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Este direito tem um objecto amplo no campo do Direito Civil, designadamente por se encontrarem tuteladas diversas formas de retrato – a fotografia, a pintura, o cinema e a televisão, a caricatura, as imagens informaticamente manipuladas, etc.

Conforme referiu o Tribunal da Relação de Évora, no seu acórdão de 29 de Maio de 2012, proferido no âmbito do processo n.º 253/07.3JASTB.E1<sup>17</sup>, a verificação do crime previsto e punido pelo artigo 199.º, n.º 2, al. b) do Código Penal ocorre, independentemente de a imagem retratada da pessoa a desfavorecer ou não. O crime consuma-se *“independentemente do resultado ou da impressão que cause nos outros: a imagem pode ser a de uma pessoa inesquecivelmente esplendorosa e o crime ocorrerá na mesma se a sua divulgação não tiver sido consentida a violação do direito à imagem é independente de a pessoa retratada resultar desfavorecida no retrato em causa”*. Na situação retratada neste acórdão, a existência de *blur* na fotografia (técnica utilizada para distorcer as feições do retratado, tornando-o irreconhecível) implicava igualmente o desrespeito pelo direito à imagem, na medida em que apenas se acautelava o anonimato da pessoa visada<sup>18</sup>.

### 5.1 Consequências de responsabilidade civil

No âmbito da **responsabilidade civil**, e partindo da análise do artigo 483.º do C.C., a violação do direito à imagem pode originar, na esfera jurídica do respectivo sujeito, a **obrigação de indemnizar** o titular desse direito.

Para que tal suceda, torna-se necessário que se verifiquem, no caso concreto, os requisitos do referido artigo, nomeadamente: existência de um **facto voluntário**, que consubstancie uma **violação ilícita de um direito**, com **dolo ou negligência**, verificando-se a **existência de danos** e um **nexo de causalidade** entre o facto e o dano. A verificação **cumulativa** destes requisitos poderá fazer nascer na esfera jurídica do titular do direito violado um direito de crédito, face ao sujeito que o violou, decorrente da responsabilidade civil deste.

Os danos que serão relevantes para a avaliação da existência de responsabilidade civil, bem como para a determinação da medida da indemnização serão, em princípio e regra-geral, os **danos não patrimoniais** (constituindo a sua avaliação patrimonial grandes dificuldades), como por exemplo as consequências negativas que se verifiquem no bom nome, na honra, na reputação do titular do direito à imagem, ou o desgosto e sofrimento psicológico consequentes provocados naquele.

---

<sup>17</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>18</sup> *“O blur no rosto, ou a encriptação dessa parte da imagem, ou qualquer outra técnica ou meio de não revelar o rosto, serve apenas para acautelar o anonimato da pessoa, do indivíduo que vai à televisão falar sobre o crime que cometeu, a identidade dos polícias que aparecem numa reportagem ou numa fotografia a metê-lo num carro na altura da detenção, a identidade das testemunhas que falam sobre o caso com o rosto sem aparecer e a voz desfigurada, com medo de serem depois afrontadas pelo delinquente, não serve para salvaguardar o direito à imagem de cada um deles. Por exemplo, os polícias podem aparecer com o rosto encriptado numa filmagem, que se forem violentos com o preso passarão ... uma imagem de violência policial”*, acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29-05-2012, proferido no âmbito do processo n.º 253/07.3JASTB.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Não obstante, poderá também verificar-se a existência de **danos patrimoniais**, nomeadamente lucros cessantes (por exemplo, remunerações que o titular deixa de receber como consequência daquela violação) e/ou danos emergentes.

Relativamente aos casos em que a responsabilidade civil emerge de factos cometidos através da imprensa, o regime é o mesmo, uma vez que a Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, artigo 29.º) remete para o disposto nos artigos 483.º e seguintes do C.C.

No nosso ordenamento jurídico, ao contrário de outros, como os de *common law*, não existem danos punitivos. Para os ordenamentos que recorrerem a este tipo de danos, pretende-se com eles uma função ressarcitória e punitiva, aplicando-se aos casos em que existe uma grande desproporção entre a indemnização e a gravidade dos danos provocados, sendo que, nestes casos, excepcionalmente, a indemnização é fixada para além da medida dos danos causados<sup>19</sup>.

## 5.2 Consequências de responsabilidade penal

Com a evolução tecnológica e a facilidade em captar e divulgar imagens a propensão para uma lesão do direito à imagem é, nos dias de hoje, muito grande. Assim e visando proteger o bem jurídico imagem, o Direito Penal pune como **crime** as fotografias ilícitas, ou seja, o retrato e/ou divulgação contra a vontade do seu titular (seu artigo 199.º do C.P).

Cada pessoa tem o domínio de decidir quando deseja ser fotografado ou filmado, ou ainda quando podem essas fotografias ou filmes ser usados, sendo apenas estes os casos abrangidos por este tipo de ilícito.

Tendo em conta o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, as pinturas, os desenhos e as caricaturas não fazem parte do âmbito da tutela penal da imagem, incluindo-se somente as fotografias ou os filmes, tal como expressamente descrito no corpo da lei. As chamadas “selfies”, ou seja, as fotografias que o titular tira a si próprio, também não preenchem este tipo de ilícito.

O **tipo objectivo** das fotografias ilícitas consiste no registo fotográfico ou audiovisual da imagem de qualquer parte do corpo de outra pessoa ou na utilização, sem permissão, dessas imagens por terceiros. Preenche igualmente o tipo a situação em que mesmo tendo havido consentimento, a divulgação feita não corresponde ao fim para o qual o consentimento foi dado.

O **tipo subjectivo** do crime admite qualquer modalidade de dolo, não se exigindo a intenção adicional de devassa da privacidade. Importa apenas ressaltar que, o agente que grava a imagem do ofendido na convicção de que este o autoriza age em erro sobre uma circunstância de facto, que exclui o dolo (artigo 16.º, n.º 1 do Código Penal).

---

<sup>19</sup> A título de exemplo, poderá apontar-se a situação em que, uma revista publica imagens bem sabendo que viola o direito à imagem dos retratados, mas sabendo, igualmente, que os lucros decorrentes da venda das revistas (com as respectivas imagens) serão superiores ao valor de uma possível indemnização. No ordenamento jurídico português esta situação seria solucionada através do instituto do enriquecimento sem causa (artigo 473º e seguintes do Código Civil).

A teoria da lei penal estabelece causas de exclusão da tipicidade, da ilicitude e da culpa, existindo, no tema em análise, algumas particularidades. Como vimos, não haverá qualquer lesão da imagem sempre que a sua captação ou exposição for permitida/consentida. Por força do artigo 31.º, n.º 1 do Código Penal são, desde logo, aplicáveis as causas de exclusão da tipicidade presentes no artigo 79.º, n.º 2 do Código Civil.

Desta forma, as fotografias captadas em lugares públicos, de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, assim como quando releve a notoriedade ou o cargo desempenhado do fotografado dispensam o consentimento da pessoa exposta, por se entender haver um acordo implícito. Aquele preceito normativo alude ainda às exigências de polícia (medidas implementadas para garantir a segurança das pessoas) ou de justiça (conjunto de providências adoptadas no sentido de obter meios de prova) e às finalidades científicas, didácticas ou culturais que possam estar em causa.

Relativamente às causas de exclusão da ilicitude constantes do Código Penal, a legítima defesa (artigo 32.º do C.P.) e o direito de necessidade (artigo 34.º do C.P.) são as que a doutrina e a jurisprudência invocam com mais frequência.

Este crime tem **natureza semi-pública** (artigo 198.º do Código Penal.), pelo que só o titular do direito à imagem tem direito de queixa, não o proprietário do suporte físico do registo.

Nos casos em que este crime resulte da publicação destas fotografias na imprensa, determina o artigo 30.º, n.º 2 da Lei da Imprensa que será punido com uma elevação de um terço dos limites mínimo e máximo previstos na norma (*in casu*, o artigo 199.º do C.P.).

No que diz respeito à **autoria e participação**, observa-se o disposto no artigo 31.º da Lei da Imprensa.

Considera-se autor do crime de fotografias ilícitas aquele que tiver criado a respectiva imagem (n.º 1). No caso da sua publicação não ser consentida, considera-se, pelo contrário, como sendo o seu autor aquele que promoveu à respectiva publicação (n.º 2).

Por outro lado, o director, o director-adjunto, o subdirector (ou os seus substitutos), bem como o editor, no caso de publicações periódicas, quando não se oponham à prática deste crime, podendo fazê-lo, são punidos com a pena prevista na norma incriminatória, reduzida em um terço nos seus limites (n.º 3).

Por último, não é criminalmente responsável quem tiver uma intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira na elaboração ou difusão da imagem (n.º 6).

### 5.3. Direito à imagem no âmbito do processo penal

A imagem é tutelada no âmbito da investigação criminal, nos termos do artigo 167.º do Código de Processo Penal. Este **bem jurídico** é garantido pelo facto de não valer como prova toda a fotografia ilícita, prevista e punível, nomeadamente, nos termos do artigo 199.º do Código Penal.



O n.º 1 do mencionado artigo 167.º do Código de Processo Penal consagra uma proibição de valoração da prova, não valendo como prova as reproduções fotográficas que sejam ilícitas, designadamente, tendo em vista o disposto nos artigos 192.º e 199.º do Código Penal. Deste modo, estas reproduções só podem ser utilizadas em processo penal, como meio de prova, se na sua obtenção não tiver sido violada qualquer disposição da lei penal substantiva.

No seguimento desta ideia, as fotografias obtidas sem o consentimento do visado e sem justificação bastante ao abrigo de uma causa de exclusão não poderão ser valoradas, por serem ilícitas. Isto é assim precisamente para evitar abusos e violações injustificadas dos direitos fundamentais em causa, não podendo nunca prevalecer o interesse do Estado na condenação do culpado sobre a protecção do direito de personalidade.

Todavia, o n.º 2 deste artigo 167.º estabelece uma excepção: as reproduções fotográficas não se consideram ilícitas, podendo ser valoradas em processo penal, sempre que obedçam ao estatuído no título III do livro III do Código de Processo Penal (parte relativa aos meios de obtenção da prova)<sup>20</sup>.

Além desta ressalva, o facto de o legislador utilizar a palavra “nomeadamente” no corpo do n.º 2 deste preceito permite ao intérprete entender que o disposto neste título não é a única excepção em que se consideram lícitas as reproduções fotográficas para efeitos de valoração da prova - existem outras leis avulsas que admitem expressamente a restrição do direito à imagem, como o artigo 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, ou a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro<sup>21</sup>.

A verdade é que existem determinados ilícitos criminais que implicam uma maior complexidade de investigação, sendo necessário recorrer a meios “menos legítimos”, mas permitidos por lei, sob pena de jamais, ou muito dificilmente, se conseguir desvendá-los.

## 6. O ponto de vista económico, individual e societário

O uso da imagem humana em **publicidade**, para efeitos de divulgação de entidades, de produtos ou de serviços postos à disposição do público consumidor assume actualmente especial relevância, principalmente devido à capacidade lucrativa da sua exploração, cujo aproveitamento cabe ao respectivo titular. Desta forma, a **imagem** tem-se assumido como um bem económico.

Os negócios jurídicos relativos ao direito à imagem são nulos nos casos em que impliquem uma renúncia a este direito, e/ou um aproveitamento económico contrário aos bons costumes, à ordem pública e às normas imperativas, de acordo com os artigos 81.º, 280.º, 281.º e 294.º do Código Civil, e segundo as regras gerais relativas aos negócios jurídicos.

---

<sup>20</sup> No entanto, devem ser excluídas as reproduções respeitantes ao núcleo do direito constitucional à privacidade.

<sup>21</sup> Podem ser valoradas como meios de prova as imagens obtidas por sistema mecânico de videovigilância colocado em lugares públicos, desde que devidamente autorizado, uma vez que este se dirige à generalidade do público.

Dito por outras palavras, o artigo 81.º do Código Civil admite a limitação voluntária do direito à imagem, não estando proibidas limitações lícitas ao exercício deste direito que, não o afectando, apenas incidam sobre expressões do mesmo.

Deste modo, é admissível uma **disponibilidade parcial**, concreta, que não exclua a titularidade desse direito no futuro, entendimento seguido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Outubro de 2014, proferido no âmbito do processo n.º 1922/12.1YXLSB.L1-6<sup>22</sup>.

Relativamente à **comercialização do direito à imagem** esta existe, como existe também o direito de livre revogação do titular, de acordo com o artigo 81.º, prevendo-se a obrigação de, nesses casos, indemnizar pelos prejuízos causados.

No tocante à declaração de vontade, exige-se não só a capacidade jurídica como também a integridade do consentimento, isto é, exige-se que a declaração de vontade esteja de acordo com os artigos 236.º e seguintes do C.C. Repare-se que a vontade tem de se manifestar de forma livre, não podendo estar presente qualquer vício de vontade.

Conforme se aludiu *supra*, os artigos 217.º e 219.º do C.C. prevêm o princípio da liberdade de forma, podendo esta declaração ser oral ou escrita, e expressa ou tácita. Contudo, é nosso entendimento, por uma questão de segurança jurídica e de facilidade de prova, que na celebração de um contrato de direitos de personalidade, nomeadamente do direito à imagem, se utilize a forma escrita e expressa.

A declaração feita por forma escrita constitui um documento particular, que tem uma força probatória reforçada (artigo 376.º do Código Civil - sendo para tal essencial que esteja assinada), face às restantes declarações, tendo em conta as dificuldades em afastar a prova apresentada desta forma<sup>23</sup>.

No caso de responsabilidade civil resultante de factos cometidos por meio de publicação periódica, estatui o n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Imprensa que, tendo o director (ou o seu substituto legal), conhecimento de tal facto, e ao mesmo não se oponha, será solidariamente responsável (nos termos do artigo 512cº do Código Civil), com o sujeito que violou o direito à imagem, a respectiva empresa jornalística, pelos danos causados.

A disponibilidade do direito à imagem é uma das suas mais relevantes características, podendo, desta forma, explorar-se a imagem, seja pelo seu titular, seja cedendo-a a terceiro. No entanto, é relevante esclarecer que através dos **contratos de exploração da imagem**, o que é transferido é o direito de exploração da imagem e não o próprio direito à imagem<sup>24</sup> (que sempre se mantém na esfera jurídica do seu titular, sendo irrenunciável e inalienável)<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>23</sup> Fernando Pereira Rodrigues - *A Prova em Direito Civil*, Coimbra Editora, 1.ª Edição, 2011, p. 65.

<sup>24</sup> Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Outubro de 2005, no processo nº 05A2577, "*o direito à imagem, em si, enquanto direito de personalidade, é inalienável, mas a exploração comercial da imagem de alguém não o é, podendo ser feita pelo próprio titular desse direito directamente ou por intermédio de outrem, ou por outrem com o seu consentimento. (...) Pelo que um contrato de cedência do próprio direito à imagem seria efectivamente nulo por contrário à ordem pública, nos termos dos art.ºs 81º, n.º 1, e 280º, n.º 2, do Cód. Civil, mas o mesmo não se passa em relação à cedência daquela exploração comercial, que a lei expressamente permite. O que não pode ser cedido é, pois, o direito à própria imagem (se o fosse, o*

## 7. Considerações finais

A análise jurídica da temática do direito à imagem justifica-se pelas enormes alterações que se têm vindo a verificar nos meios de comunicação e no impacto que as redes sociais e a divulgação de imagens assumem no dia-a-dia dos cidadãos.

Os desenvolvimentos técnicos e tecnológicos, que em grande medida se projectaram também na publicidade, levaram a uma massificação dos meios disponíveis que ameaçam e lesam o direito à imagem, *in casu*, na quantidade de imagens que circulam nas já referidas, e tão actuais, redes sociais.

Em suma, mesmo em actividades tão correntes como fotografar ou partilhar fotografias é importante saber quais são os limites para que se possam salvaguardar os direitos das restantes pessoas.

Apesar de, à primeira vista, a imagem aparentar ser algo abstracto e altamente subjectivo, a verdade é que tem um valor associado, não apenas monetário, mas também cultural, social e jurídico.

*Diana Silva Pereira*

*Catarina Paulino Alves*

*Teresa Ferreira*

---

*titular nem poderia mostrar a ninguém uma fotografia de si próprio, nomeadamente incluí-la no seu bilhete de identidade, onde acabaria por ser exibido a outrem), não o direito à sua exploração comercial”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).*

<sup>25</sup> O que se compreende tendo em conta a possibilidade de revogar a limitação voluntária deste direito a todo o tempo - artigo 81.º, n.º 2.